**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10835/001.500/89-31

Sessão de 13 de agosto de 1993ACORDÃO Nº CSRF/01-01.578

Recurso nº: RP/104-0.234- IRPF. EX: DE 1986

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO REIS LTDA.

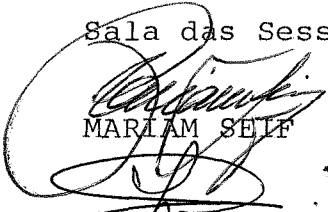
IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - PREÇO CONSTANTE DA ESCRITURA - Reputa-se, como verdadeiro, o preço constante da escritura pública, face à sua natureza, salvo prova em contrário. A simples presunção não é suficiente para desdizer a escritura apresentada.

Recurso não provido.

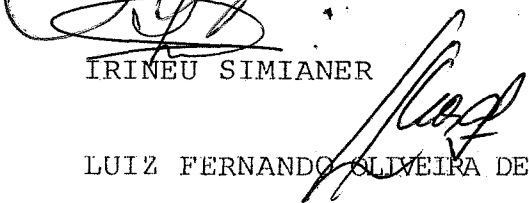
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1993


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


IRINEU SIMIANER

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIZ DE DE SALLES, LEILA MARIA SCHERRER



LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE,
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, AQUILES RO-
DRIGUES DE OLIVEIRA, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, JACKSON GUE-
DES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Ausente justificadamen-
te o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



Acórdão Nº-CSRF/01-01578

R E L A T Ó R I O

ANTONIO REIS MACHADO, inscrito no CPF sob nº.... 154.322.898-49, foi lançado "ex-officio" pelo grupo de revisão por apresentar declaração de rendimentos com valor de imóvel vendido por preço inferior ao real e com a consequente redução do imposto de renda devido sobre o lucro imobiliário.

As fls. 20/24 consta impugnação onde alega, em síntese:

"a) Que conforme o artigo 100 da Lei nº... 7.450 de dezembro/85 o mesmo estaria isento de qualquer imposto, uma vez que o lucro auferido não ultrapassou 2.500 ORTN;

b) Que o valor da venda do imóvel rural foi de Cr\$ 80.000.000 sendo propriedade do contribuinte 75% e portanto somente Cr\$ 60.000.000;

c) Que é erro imperdoável do trabalho fiscal basear-se na declaração de terceiros para delectar o lucro da operação;

d) Que o valor da permuta arbitrada em Cr\$ 80.000.000 (75% do declarante) as partes deram o valor que entendiam como justo na época;

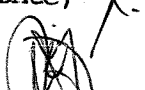
e) Que o fisco não calculou corretamente o custo do imóvel;

f) Que o custo do imóvel vendido não é o que consta do DALI de Cr\$ 182.500.000 de 09/81 e que foi aceito pelo fisco. Que o valor do DALI de Cr\$ 182.500.000 de 09/81 e que foi aceito pelo fisco. Que o valor do custo correto seria de Cr\$ 40.000.000 em 01/74 (50% do contribuinte) e Cr\$ 325.000.000 em 09/81 (50% do contribuinte) conforme certidões do cartório de registro de imóvel anexadas. (Cr\$ 20.000.000 da primeira aquisição e Cr\$ 162.500.000 da segunda aquisição perfazendo Cr\$ 182.500.000 lançado como custo no DALI apresentado em sua declaração);

g) Que o artigo 41 prevê como fato transmissivo a figura da permuta e que o valor da transação foi estipulada pelos interessados."

A informação fiscal, de fls. 29/30, informa o seguinte:

A - De acordo com o artigo 100 da Lei nº 7.450/85 está isento de tributação o lucro obtido na alienação de imóveis de valor não superior a 2.500 ORTN's, e não o lucro de até 2.500 ORTN's e que tal isenção não se aplica no caso presente;



Acórdão Nº- CSRF/01-0.578

B- Que o Sr. Manoel Dias comprou do Sr. Benedito Dias da Motta uma propriedade no valor de Cr\$... 330.000.000,00 para trocar com a propriedade do Sr. Antonio Reis Machado e que se a primeira propriedade vale Cr\$ 330.000.000 a segunda propriedade de área igual, não poderia valer Cr\$..... 80.000.000;

C)-De acordo com o artigo 642 do RIR/80 (aprovado pelo Decreto nº 85.450/80) os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional deverão realizar as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações apresentadas e das informações prestadas pelos contribuintes;

D)- O valor de Cr\$ 80.000.000 arbitrado na escritura foi mera tentativa de sonegar o Imposto de Renda sobre operações imobiliárias;

E) - O lucro obtido na operação foi calculado corretamente;

F) - O valor do custo da propriedade vendida no total de Cr\$ 182.500.000 aceito pela fiscalização é o valor declarado pelo contribuinte no DALI apresentado e que de acordo com o artigo 616 do RIR/80 (aprovado pelo Decreto nº..... 85.450/80) não é admissível a retificação da Declaração por iniciativa do próprio declarante depois de notificado o lançamento quando vise a reduzir a reduzir ou excluir tributo;

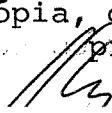
G) - O fato transmissivo alegado como permuta na realizada foi uma operação triangular com um preço definido de Cr\$ 330.000.000."

A decisão fiscal, de fls. 31/33, julgou procedente a ação fiscal.

Ciente dessa decisão em 04.05.90 o contribuinte, inconformado, apresentou, em 30 de maio do mesmo ano o seu recurso voluntário de fls. 37/42, por meio de seu advogado, onde, por outras palavras, repete os argumentos constantes da impugnação.

Em 15.08.90, através da Resolução nº 104-1.320, os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade "a quo" adotasse as seguintes providências:

a) intime o Sr. MANOEL DIAS, C.P.F.797.867.908-04, para ratificar a declaração, por cópia, que se encontra à folha 15, verso, deste processo,



Acórdão Nº-CSRF/01-01.578

informando, ainda, a identificação do imóvel rural de 15,73 hectares;

b) intime o Sr. BENEDITO DIAS MOTTA a apresentar o instrumento através do qual se realizou a alienação do imóvel para o Sr. MANOEL DIAS;

c) intime os Srs. ANTONIO REIS MACHADO E MANOEL DIAS a apresentar o instrumento através do qual foi realizada a permuta dos imóveis;

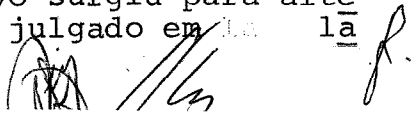
d) verifique, junto ao registro de imóveis, se constam dos assentamentos dos imóveis referências à permuta realizada;

e) preste todos e quaisquer esclarecimentos que entenda necessários para a solução do litígio."

Após pronunciamentos do Sr. MANOEL DIAS e do Sr. ANTONIO REIS MACHADO, este por seu advogado, a autoridade fiscal elaborou a informação de fls. 66/67, nos seguintes termos:

"O presente processo teve origem com a venda de imóvel efetuada pelo contribuinte supra qualificado no exercício de 1986, ano base 1985 com o valor declarado pelo contribuinte de Cr\$ 80.000.000,00 e do qual lhe pertencia 75%. Da revisão procedida na declaração do contribuinte Manoel Dias, CPF 797.867.908-04, constatamos a emissão de cheque de Cr\$ 330.000.000 destinado ao Sr. Benedito Dias da Motta referente à aquisição de outra área de terras e que posteriormente foi objeto de permuta entre o contribuinte sob fiscalização e o Sr. Manoel Dias. Como consequência desta operação triangular, surgiram as escrituras de venda de Cr\$ 200.000.000,00 do Sr. Benedito Dias da Motta para o Sr. Antonio Reis Machado (pertencendo ao mesmo 75%) e a escritura de venda de Cr\$ 80.000.000,00 do Sr. Antonio Reis Machado (sua parte 75%) ao Sr. Manoel Dias. Não houve nenhuma escritura de permuta. Houve duas operações de compra e venda, sendo que o valor real envolvido foi de Cr\$ 330.000.000,00 conforme declaração assinada pelo Sr. Manoel Dias (75% do contribuinte sob ação fiscal, portanto Cr\$ 245.000.000,00). Tal valor foi retificado no DALI apresentado, resultando em lucro imobiliário de Cr\$ 190.738.910,00 ano exercício de 1986, ano base 1985, com imposto a pagar de 11.790.52 BTNF's em 30.11.89 com a respectiva multa de 150% por evidente intuito de fraude.

Notificado o contribuinte apresenta contestação. Em nossa informação mantivemos o auto, uma vez que nada de novo surgiu para alterar os fatos. O processo foi julgado em 1ª instância tendo sido mantido.



Acórdão Nº--CSRF/01-01.578

Novamente notificado da decisão de la instân
cia apresenta contestação ao Conselho de Con-
tribuintes em Brasília que decidiu transformar o
julgamento em diligência para que:

- a - Se intime o Sr. Manoel Dias
- b - Se intime o Sr. Benedito Dias Motta
- c - Se intime o Sr. Antonio Reis Machado
- d - Se diligencie junto ao Cartório de Registro de imóveis,
- e - Se preste esclarecimentos julgados nece
sários para a solução do litígio.

Intimado o Sr. Manoel Dias o mesmo ratifica as informações já prestadas não mudando em nada a situação do processo;

Intimado o Sr. Benedito Dias Motta o mesmo não se manifesta, porém obtivemos do Cartório a escritura de venda de sua propriedade por Cr\$.... 200.000.000,00 ao Sr. Antonio Reis Machado;

Intimado o Sr. Antonio Reis Machado o mesmo reafirma a operação triangular já detectada pela fiscalização e reafirma que não houve escritura de permuta;

Não existe escritura de permuta no Cartó
rio de Registro de Imóveis;

Todos os esclarecimentos necessários já foram prestados e em minha opinião o auto deve ser totalmente mantido."

Sobre essa informação manifestou-se o Sr. Antonio Reis Machado, petição de fls. 70/71, dizendo, em síntese, o seguinte:

"a) que o Sr. MANOEL DIAS; de forma expres
sa confirma que efetuou o pagamento de Cr\$..... 330.000.000 ao Sr. BENEDITO DIAS DA MOTA, referente a um imóvel rural de 17,54 has;

b) que essa importância não foi creditada na conta bancária do recorrente;

c) que não se pode aceitar a tese final de que o imóvel foi vendido por essa quantia, e não por Cr\$ 80.000.000,00;

d) com o produto da venda do seu imóvel o recorrente acabou por substituir o Sr. BENEDITO DIAS DA MOTA no domínio do imóvel da área de 15,73 has, pelo preço de Cr\$ 200.000.000;

e) a fiscalização deveria ter considerado o valor de Cr\$ 80.000.000 como sendo o verdadeiro suporte para aquisição de outro imóvel pelo preço de Cr\$ 200.000.000, sendo esse o verdadeiro crí
tério que prevalece nas fiscalizações que tem

Acórdão Nº -CSRF/01-01.578

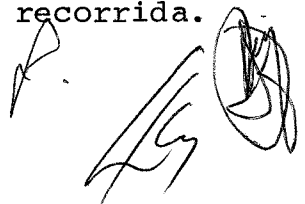
por base o controle de caixa."

Em sessão de 10.01.91, através do Acórdão nº.... 104-8.540, os membros da Quarta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes decidiram, por maioria de votos, dar provimento ao recurso (fls. 75/82).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, interpõe recurso especial a esta Câmara Superior (fls. 83/85) adotando como argumento aqueles contidos na decisão de fls. 31/33.

As fls. 90/92 foram apresentadas contra-razões solicitando seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão Nº-CSRF/01-01.578

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme foi relato, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer a reforma da decisão adotando como argumentos aqueles constantes da informação fiscal de fls. 32/33, a saber:

"a) CONSIDERANDO que as operações de transações imobiliárias quando superiores a 2.500 ORTN estão sujeitas ao Imposto de Renda sobre Lucro Imobiliário;

b) CONSIDERANDO que o lucro imobiliário foi calculado corretamente;

c) CONSIDERANDO que não cabe retificação de declaração por iniciativa do contribuinte após o lançamento com o objetivo de reduzir tributos;

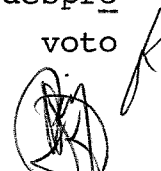
d) CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA para no mérito indeferi-la, julgando procedente a ação fiscal e determinando que se prosiga na cobrança do crédito tributário constante da minuta de cálculo às fls. 16."

A Quarta Câmara (recorrida) entendeu, por meio do voto vencedor, de fls. 79, que o preço constante da escritura pública reputa-se verdadeiro, salvo prova em contrário, e que a simples presunção não é suficiente para desdizer a escritura apresentada.

Tem razão o contribuinte quando, em suas contra-razões, alega que o recurso se insurge contra fato que não consta da decisão combatida.

Em seus "Considerandos", às fls. 85/86, a Procuradoria apenas transcreveu argumentos apresentados pela informação fiscal e que, no meu entender, já foram superados, por ocasião da decisão de 2º grau. O recurso encontra-se desprovido de objeto. Inexiste, por consequência. Tanto o voto



Acórdão Nº-CSRF/01-01.578

vencedor quanto o vencido apresentam como objeto de litígio apenas a definição da base de cálculo, para fins de apuração do lucro imobiliário, ou seja, o valor do imóvel alienado por Antonio Reis Machado.

Mesmo que se aceite tenha a recorrente questionado a decisão, pelo seu argumento genérico, contido no item "d", ainda assim considero correta a decisão recorrida pelas razões a seguir comentadas.

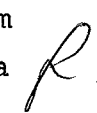
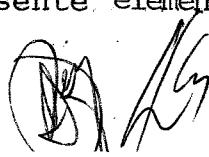
Estou de acordo com os termos do voto vencedor de fls. 79. Até prova em contrário, o estabelecido pela escritura tem fé pública e tal prova não pode ser relegada em razão de mera presunção feita por parte da fiscalização.

A autoridade lançadora, por presunção, considerou que o valor dessa operação foi de Cr\$ 330.000.000 porque Manoel Dias em 30.09.85 adquiriu de Benedito Dias Mota, por Cr\$ 330.000.000 uma área com 17,54 Has (pela declaração de próprio punho de fls. 59). Considerou, ainda, que após a troca dos sítios com Antonio Reis Machado, foi lavrada a escritura onde Benedito Dias da Mota transmitiu a área de 17,54 has, a Antonio Reis Machado, o qual transferiu a área de 15,73 has. a Manoel Dias.

Se a alegada "triangulação", pretendida pelo fisco, realmente existiu, não ficou caracterizada nos autos.

Ao contrário, a escritura, de fls. 60, é a única prova concreta contida nos autos que permite definir o fato gerador, base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim, não vejo como aceitar a tese de que o imóvel, objeto do presente litígio, tenha sido vendido pelo preço de Cr\$ 330.000.000, quando a escritura anexada às fls. 60 atesta que o preço de venda foi de Cr\$ 80.000.000, sem que se apresente elementos capazes de contradizer referida escritura.



Acórdão Nº -CSRF/01-01.578

Em face do acima exposto, voto no sentido de
negar provimento ao recurso especial interposto.

Brasília - DF., 13 de agosto de 1993


IRINEU SIMIANER - RELATOR 
